

**CÓPIA**



Encaminhe-se.

Anacaju

*M. D. A.*

*Pedro Dias de Araújo Júnior*  
Procurador-Chefe da Procuradoria  
Especial de Assuntos Fundiários e  
Patrimônio Imobiliário

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –**  
**PEAFPI/PGE**

**Processo Administrativo nº. 015.000.01104/2013-3**

**Processo Administrativo nº. 015.000.01175/2013-3**

**Origem: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG.**

**Assunto: Regularidade formal das minutas dos Contratos Operacional e de Constituição do Consórcio TMIB, firmado entre PETROBRÁS e VLI OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., que tem por objeto a operação comercial do Terminal Marítimo Inácio Barbosa, cuja outorga de funcionamento encontra-se em nome do Estado de Sergipe.**

**Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG.**

**Conclusão: Pela regularidade do Contrato de Consórcio a ser firmado entre Petrobrás e VLI, figurando o Estado de Sergipe na posição de interveniente anuente.**

**Parecer nº. 001158/2013 – PGE**

**I. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO TMIB. PETROBRÁS E VLI OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. – CONSORCIADAS – E ESTADO DE SERGIPE, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, NA QUALIDADE DE INTERVENIENTE ANUENTE.**

**II. CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO POR MEIO DA UNIÃO DE ATIVOS, RECURSOS TÉCNICOS, HUMANOS E FINANCEIROS DAS CONSORCIADAS, NO ESCOPO DE PROMOVER A OPERAÇÃO COMERCIAL DO TERMINAL MARÍTIMO INÁCIO BARBOSA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE.**

**III. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE DA OUTORGA DO TERMINAL DE MODO A COMPATIBILIZAR A SUA OPERAÇÃO COM A**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –  
PEAFPI/PGE

REGULAMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ.

IV. RELEVÂNCIA ECONÔMICA DO TERMINAL PARA O  
ESTADO DE SERGIPE E REGIÃO NORDESTE. PROJETO  
DESENVOLVIDO PELO GOVERNO DO ESTADO E  
PETROBRÁS COM O OBJETIVO DE IMPLANTAR A  
PRODUÇÃO DE SULFATO DE AMÔNIA A SER OPERADA  
PELA FAFEN/SE.

V. CONTRATO OPERACIONAL DO CONSÓRCIO TMIB, A  
SER CELEBRADO ENTRE PETROBRÁS E VALE S/A.  
REGULARIDADE FORMAL DE AMBOS OS TERMOS. ARTS.  
278 E 279, DA LEI Nº 6.404/76. CLÁUSULAS VÁLIDAS E  
CONDIZENTES COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE,  
LEGALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

VI. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

## I – RELATÓRIO.

A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG endereça consulta (ofício nº 05/2013 – fls. 02/03) a esta Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, solicitando análise quanto à regularidade formal de contratos Operacional e de Constituição do Consórcio TMIB, dando maior relevância ao segundo, o qual será celebrado entre a PETROBRÁS e VLI OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. – Consorciadas – e o Estado de Sergipe, representado por esta Secretaria, na qualidade de interveniente anuente, com vistas à regularização do funcionamento e operação comercial do Terminal Marítimo Inácio Barbosa, cuja outorga pertence ao Estado de Sergipe.

lv



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –**  
**PEAFPI/PGE**

Todavia, antes de nos debruçarmos acerca do pleito em questão, mister se faz a realização de um breve apanhado da situação envolvendo a exploração do Terminal Marítimo Inácio Barbosa – TMIB.

Tem-se que o Estado de Sergipe, através da SERGIPORTOS, em conjunto com a Petrobrás firmaram um Convênio cujo objeto era a instalação, bem como, a construção do Porto de Sergipe, denominado Terminal Marítimo Inácio Barbosa, localizado na Rodovia SE 226, Km 22, Povoado de Jatobá, Município de Barra dos Coqueiros/SE.

Por meio do Contrato de Adesão MT/DP nº. 18/94 foi dada a outorga de funcionamento do TMIB ao Estado de Sergipe, o qual recebeu autorização para explorar referido Terminal Portuário de Uso Privativo Misto.

Insta salientar que em 1996 o Estado promoveu, por meio de dação em pagamento de dívidas, a alienação à Petrobrás de vários bens e direitos relacionados às instalações construídas para funcionamento do Terminal Marítimo, mas foi somente com advento da Lei Estadual nº 4.733/02 que a SERGIPORTOS autorizou a dação em pagamento do Terminal, mediante Escritura Pública, transferindo de vez os seus ativos e inclusive o próprio terreno à Petrobrás, permanecendo, no entanto, a outorga de funcionamento em nome do Estado de Sergipe, haja vista tratar-se de ato jurídico *intuitu personae*, logo, simples repasse de ativos não possibilitaria a transferência automática da outorga.

Impende deixar registrado que a execução do serviço de operação e manutenção do terminal encontra-se sob a responsabilidade da VALE S.A., nos termos do contrato operacional datado de 13 de dezembro de 2004, firmado entre esta sociedade anônima e a Petrobrás S/A.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –**  
**PEAFPI/PGE**

Mais adiante, em manifestação realizada pelo Diretor-Geral da ANTAQ, ficou esclarecida a necessidade de se regularizar o funcionamento do TMIB nos moldes das regras da ANTAQ, em seguida, por meio de ofício nº. 5037/11 subscrito pelo Exmo. Governador foi reiterada a relevância do aludido Terminal Marítimo ao florescimento econômico do Estado, especialmente em virtude de projeto desenvolvido entre Governo e a PETROBRÁS, com vistas a implantar a produção de sulfato de amônio a ser operada pela Unidade de produção de fertilizantes da Petrobras em Sergipe – FAFEN/SE.

Aduz-se, ainda, em parecer nº 000648/2012 (fls. 07/19) elaborado por esta PGE, posicionamento pela possibilidade de se resolver a situação do terminal através da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2012-SPO – TAC (fls. 21/23), o qual já se encontra em vigor, envolvendo o Estado de Sergipe como COMPROMISSÁRIO, a ANTAQ como COMPROMITENTE, enquanto a Petrobrás S/A juntamente com a Vale S/A figuram na forma de intervenientes, nos moldes do Termo Aditivo ao TAC (fls. 24/27).

Por fim, mister se faz destacar que, diante deste cenário de necessidade de adequação do terminal às regras da ANTAQ, juntamente com as questões envolvendo o Estado de Sergipe, Petrobrás S/A e a VALE S/A, foram realizadas tratativas no sentido de formar um consórcio visando promover a regularização da titularidade da outorga do terminal e, concomitantemente, assegurar ao Governo de Sergipe o papel de participar das decisões voltadas à ampliação dos negócios do terminal, bem como ao desenvolvimento da economia do Estado, conforme estabelecido no TAC.

Neste sentido foi elaborada uma minuta consensual entre Vale, Petrobrás e Governo, do qual o Estado de Sergipe participaria de forma indireta na qualidade de interveniente anuente, segundo recomendações desta PGE e da própria ANTAQ.

14



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –**  
**PEAFPI/PGE**

Destarte, o Governo garantiria a sua participação no consórcio por meio de um Comitê de Investimentos com participação paritária, opinando e demandando estudos de viabilidade, investimentos, e incentivos de projetos voltados ao desenvolvimento e ampliação do TMIB.

Diante deste quadro, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão requer autorização para prosseguir com a constituição do consórcio TMIB, nos moldes da minuta anexada aos autos (fls. 35/48), solicitando, ainda, a análise por parte desta PGE quanto à sua regularidade formal, tendo em vista os interesses da coletividade.

Eis o breve relatório.

## **II – MÉRITO.**

*Ab initio*, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer em seu aspecto econômico, quer em seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “*mérito administrativo*” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Estado, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –  
PEAFPI/PGE

**2.1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO TMIB ENVOLVENDO O GOVERNO DO ESTADO, VALE S/A E PETROBRÁS S/A. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 278 E 279, DA LEI Nº 6.404/76. CLÁUSULAS VÁLIDAS E CONDIZENTES COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.**

Neste feito não há espaço para maiores dúvidas, uma vez que ambos os Contratos anexados aos autos preenchem com louvor as regras procedimentais básicas para validação do acordo entre as partes.

No que tange às **considerações iniciais** feitas na minuta principal, referente ao **Contrato de Constituição do Consórcio TMIB**, insta salientar os seguintes aspectos:

- 1) Figuram na condição de CONSORCIADAS a sociedade de economia mista PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, juntamente com a sociedade anônima VLI OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., enquanto como INTERVENIENTE ANUENTE aparece o GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE, o qual participará de maneira indireta deste consórcio, por meio de representação em Comitê de investimentos com a atribuição de decidir acerca da realização de projetos de investimento destinados à ampliação da área atual do TMIB, bem como, em momento posterior, negociar com as consorciadas, em condições a serem ainda ajustadas, sobre a sua participação na qualidade de possível consorciada;
- 2) Outro ponto importante a ser ressaltado diz respeito à formação do consórcio em questão, cuja forma proposta



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –**  
**PEAFPI/PGE**

atende expressamente as exigências e regras da ANTAQ para a concessão de outorga de operação na condição de terminal de uso privativo misto, nos moldes do TAC nº. 05/12-SPO (fls. 20/27);

- 3) Ressalta-se que o papel da VLI, empresa do Grupo da VALE S/A. que possui plena capacidade técnica para operar o TMIB, objetiva a construção, exploração e operação de terminais marítimos, próprios ou de terceiros, sejam de uso privativo, público ou misto, de modo a permitir a movimentação e o armazenamento de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, além de promover a execução de serviços de apoio a navios na área portuária.

Acerca das cláusulas que compõem o presente contrato de consórcio, tem-se que todas se encontram regidas pelos artigos 278 e 279 da Lei nº. 6.404/76, a qual dispõe sobre as Sociedades por Ações, cujo capítulo XXII estabelece o seguinte:

**"CAPÍTULO XXII**

**Consórcio**

**Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.**

**§1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.**

**§2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –  
PEAFPI/PGE

que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

**Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:**

**I - a designação do consórcio se houver;**

**II - o empreendimento que constitui o objeto do consórcio;**

**III - a duração, endereço e foro;**

**IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;**

**V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;**

**VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;**

**VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;**

**VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.**

**Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada."**

(Grifos por nossa conta)

Em consonância com as disposições do inciso II, art. 279, na **Cláusula Segunda** da minuta, observamos a descrição detalhada do **Objeto** – item 2.1 – do consórcio, que como já esclarecido anteriormente, visa por meio da união de ativos, recursos financeiros, técnicos e humanos das consorciadas promover a operação do TMIB.

O item 2.4, também pertinente ao objeto, faz referência a uma hipótese de encerramento automático do termo em questão, caso haja a extinção do consórcio ou da autorização de operação do TMIB, outorgada pela ANTAQ, ressalvando-se a validade dos direitos, responsabilidades e indenizações advindas da firmação do presente contrato.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –**  
**PEAFPI/PGE**

Em atendimento ao estabelecido pelo retromencionado inciso III, do art. 279, bem como do §1º, art. 278, denota-se que na **Cláusula Terceira – Denominação, Natureza jurídica e Sede** –, item 3.1, ficou estabelecida a denominação deste consórcio – Consórcio TMIB –, além do fato de o mesmo não se constituir em pessoa jurídica distinta das de seus membros constituintes.

Ressalta-se nos pontos 3.2 e 3.3 a legislação a reger o presente contrato, a necessidade de sua inscrição em todas as repartições e autarquias municipais, essenciais ao seu regular funcionamento, bem como, estabelece, ainda, a sede do presente consórcio no Povoado de Jatobá, Município de Barra dos Coqueiros/SE.

Deve-se, ainda, restar como consignado que o termo anexado ao feito é bem claro ao demonstrar em sua **Cláusula Quarta – Prazo Contratual** – item 4.1, que o presente consórcio terá a vigência iniciada: 1) a partir da data de outorga dada pela ANTAQ ao consórcio de autorização para fins de operação do Terminal ou; 2) a partir da aprovação desta operação por parte do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica – para a constituição do presente consórcio. Insta salientar que o tempo de vigência previsto no item 4.1 possuirá o mesmo prazo de vigência da outorga da ANTAQ concedida ao Consórcio em questão.

No que tange ao foro, estabelece o último item da **Cláusula Doze – Arbitragem** – a competência do foro Central da Comarca do da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, sem exclusão de outros que sejam ou venham a ser competentes – item 12.11.1 (fl. 47). Neste particular, entendo ser necessário uma alteração: considerando que o Estado de Sergipe atuará no acompanhamento de referido consórcio, deve-se estabelecer o foro como sendo em Aracaju/SE ao invés do Rio de Janeiro/RJ.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –**  
**PEAFPI/PGE**

O contrato em análise, atendendo ao inciso IV, art. 279, acerta ao prever em sua **Cláusula Quinta – Contribuições e Obrigações das Consorciadas** – como o próprio título sugere, as responsabilidades e deveres da PETROBRÁS e da VLI, estabelecendo, ainda, a porcentagem com que cada uma contribuirá para o empreendimento em questão, restando evidenciada a relevância dos esforços das consorciadas para a consecução do objetivo traçado no presente termo.

Reitera-se na **Cláusula Oitava – Responsabilidades das Partes** – a obrigação das consorciadas de arcarem **INDIVIDUALMENTE**, estando descartada a hipótese de solidariedade, com as obrigações que assumirem diante de si ou de terceiros, seja neste contrato ou quando da execução das atividades nele contidas.

Em obediência ao estatuído pelo inciso V, do art. 219, o item **6.11 – Alocação das Receitas e Custos e Partilha de Resultados** – dispõe sobre a utilização da receita bruta auferida pelo Consórcio durante períodos de apuração, em bases mensais, com vistas à quitação de eventos pendentes, seguida a ordem de preferência enumerada no aludido item.

Ressalta-se, ainda, que a apropriação dos custos, despesas e receitas será feita por cada uma das consorciadas de acordo com a sua participação proporcional no consórcio.

No que diz respeito às normas sobre a administração e deliberação de decisões dentro do consórcio (incisos VI, VII, do art. 279), a **Cláusula Sexta – Liderança e Administração do Consórcio**, e seus subitens denotam com clareza que a liderança será exercida pela VLI, cabendo-lhe, portanto, a representação, assunção de compromissos e responsabilidades, bem como a administração dos serviços a serem executados pelo consórcio, durante a vigência do referido termo.

✓



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –**  
**PEAFPI/PGE**

Ainda dentro da cláusula sexta, encontram-se dispostas as formas de deliberação sobre os assuntos do consórcio, juntamente com a forma de votação de cada ente consorciado. No item 6.5 ficou estabelecida a formação de um **Comitê de Administração**, responsável por decidir todas as matérias de interesse ao consórcio, além da capacidade de delegar à consorciada líder poderes específicos para a prática de determinados atos de representação.

Nos itens 6.7, 6.8 e 6.10 é estabelecida a **estrutura de composição do referido Comitê de Administração**, sendo 2 (dois) representantes indicados pelas consorciadas, enquanto no item seguinte destaca-se a forma de **deliberação e o quórum** a ser utilizado dentro do consórcio, e por fim, reitera-se a **participação dentro do consórcio**, ressaltando-se a razão direta de 50% por cento no caso de cada uma das consorciadas.

Ainda dentro do tema abordado pela cláusula sexta, insta salientar o item **6.12 – Comitê de Investimentos** –, o qual será formado não somente por cada representante das consorciadas, mas também contará com a presença de 2 (dois) **representantes do Governo do Estado**, que por sua vez participará da deliberação e apreciação acerca da realização de projetos de investimentos relacionados à ampliação das atividades do TMB, além de poder opinar e realizar estudos de viabilidade econômico-financeira dos investimentos propostos, dentre outras atribuições essenciais ao funcionamento satisfatório do referido consórcio.

Frisem-se, ainda, os dizeres da **Cláusula Nova – Confidencialidade**, que por sua vez, preleciona o sigilo acerca das informações de qualquer natureza, documentos e negociações acerca do presente contrato, sendo vedado às consorciadas divulgar informações confidenciais a estranhos sem o consentimento prévio e por escrito da outra parte.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –**  
**PEAFPI/PGE**

Mister se faz ressaltar que o contrato em análise estatui na **Cláusula Dez – Disposições Gerais**, as hipóteses impeditivas de cumprimento das obrigações pactuadas, tais como os casos de Força Maior – item 10.1 – e Onerosidade Excessiva – item 10.2.

Tal cláusula ainda veda às consorciadas, – item 10.3 – a transferência, cessão ou alienação dos seus direitos dentro do contrato, a qualquer sociedade ou pessoa não integrante do presente instrumento, sem o consentimento prévio e por escrito das demais consorciadas, e sem a anuência prévia da ANTAQ.

Destaca-se, ainda, o reconhecimento do presente contrato, por parte das consorciadas, como título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 585, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, para efeito de cobrança, conforme o disposto no item 10.8.

Registre-se, também, a **Cláusula Onze – Encerramento Contratual** – que por sua vez estabelece as hipóteses de Rescisão – item 11.1 – do Termo por simples comunicação por escrito, bem como a possibilidade de sua denúncia – item 11.2 – mediante prévia comunicação à outra consorciada, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Por fim, ressaltamos os dizeres da **Cláusula Doze – Arbitragem**, a qual preleciona que em caso de divergência entre as consorciadas sobre a atribuição de responsabilidades – item 6.4 –, poderão as partes recorrer à arbitragem. Tal forma de resolução de conflito também será cabível diante de controvérsias acerca de interpretação dos termos contratuais ou a execução do mesmo, sendo optado como local de arbitragem a cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde será proferida a sentença arbitral.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –**  
**PEAFPI/PGE**

Concluída a análise do termo principal, importante realizar um breve apanhado acerca do contrato operacional a ser firmado entre PETROBRÁS e VLI OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. Acerca do objeto deste contrato acessório, tem-se que o mesmo visa à fixação de normas a fim de que o Consórcio realize a operação comercial do TMIB.

Tal termo estabelece em sua cláusula terceira o prazo contratual de sua vigência, o qual se encontra vinculado ao prazo do contrato principal ou até o cumprimento integral das obrigações assumidas. O instrumento operacional também estabelece com clareza as obrigações e responsabilidades das partes, a confidencialidade das informações estabelecidas em cada cláusula, além de mencionar, ainda, a força maior como hipótese que implica em inadimplemento contratual sem a atribuição de punições – item 7.1.

Destaca-se, tal como previsto no contrato principal de constituição do consórcio TMIB, a vedação da transferência, cessão ou alienação de direitos inerentes ao presente termo, além de estabelecer as hipóteses de alteração das cláusulas desde que por escrito e firmado pelas partes, e por fim, o reconhecimento deste instrumento operacional como título executivo, além da possibilidade de aplicação da arbitragem perante controvérsias decorrentes da execução ou interpretação dos termos contratuais.

Quanto às demais cláusulas contratuais de ambos os instrumentos, nada mais há de se ressaltar, eis que todas se encontram em pleno acordo com a legislação vigente, sendo, portanto, inteiramente válidas, o que ratifica a **regularidade formal dos contratos ora analisados.**

Por fim, debrucemo-nos sobre a viabilidade da constituição do aludido consórcio, à luz dos dizeres da *Lex Mater*, que estabelece o seguinte em seu artigo 37, caput:

---



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –  
PEAFPI/PGE**

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."**

Neste sentido, a Administração Pública tem, portanto, como princípios norteadores de seus atos a estrita legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e ainda, a **predominância do interesse público**, denotando que a atuação do agente administrativo deve sempre pautar-se de acordo com tais preceitos.

Eis o que se observa *in casu*, haja vista que o termo avençado busca tão somente promover o florescimento da economia sergipana, por meio de um sistema de transporte aquaviário eficiente e de qualidade, segundo os parâmetros regulados pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ.

Logo, observando os ditames normativos que regem todos os atos da administração pública, e restando satisfatoriamente comprovada a regularidade formal dos termos em análise, nada mais adequado que sejam formalizados os Contratos Operacional e de Constituição do Consórcio TMIB, tendo em vista os inúmeros benefícios que a operação comercial do Terminal Marítimo Inácio Barbosa trará à coletividade, no que diz respeito ao desenvolvimento da economia do Estado de Sergipe.

### **III – CONCLUSÃO.**

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, esta Advocacia Pública do Estado de Sergipe inclina-se pela

---



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO –**  
**PEAFPI/PGE**

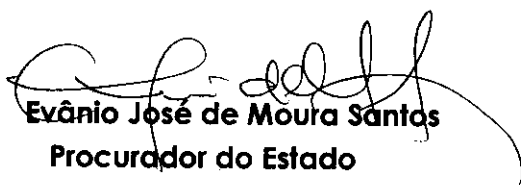
**REGULARIDADE FORMAL dos Contratos Operacional e de Constituição do Consórcio**

**TMIB**, opinando pelo **DEFERIMENTO** do pedido, dando maior relevância ao segundo, o qual será firmado entre a sociedade de economia mista PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, juntamente com a sociedade anônima VLI OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., ambas na condição de CONSORCIADAS, enquanto como INTERVENIENTE ANUENTE aparece o GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE (que participará de maneira indireta deste consórcio, por meio de representação em Comitê de investimentos), estando, dessa forma, ambos os instrumentos de pleno acordo com as regras procedimentais básicas para a validação da avença, conforme argumentos adrede mencionados.

Dê-se ciência aos interessados da presente manifestação jurídica.

É o parecer, submetido ao crivo de melhor juízo e ao descortino de mais abalizado entendimento jurídico.

Aracaju/SE, 04 de março de 2013.

  
**Evânio José de Moura Santos**  
**Procurador do Estado**  
**OAB/SE 2884**